

64/2162

37

PROJETO DE LEI N.º 64/89

DOCUMENTO N.º 2162/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 119 / 89	
EM 28 / 06 / 89	M.

A Lei Municipal nº 2161, de 17 de setembro de 1987, proíbe a concessão de alvará para localização e funcionamento de casas de "diversões eletrônicas", mini-bilhar e pebolim, localizadas a menos de 200 metros de repartições públicas federais, estaduais e municipais e dos estabelecimentos de ensino que especifica.

Em seu artigo 1º, a lei dispõe o seguinte :
"Fica expressamente vedada a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos que se dediquem, total ou parcialmente, à exploração das chamadas "diversões eletrônicas" (Fliperama), bem como de mini-bilhar e pebolim, quando se localizem em pavimento térreo de edifícios em condomínio residencial ou a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer estabelecimento, espaço ou instalação destinado a educação, saúde, cultura, assistência social, culto religioso e administração e serviço público, tais como: escolas, equipamentos de saúde, creches, igrejas e similares."

Em seu artigo 3º, o mesmo diploma legal preceitua que "O alvará de autorização de que cuida esta Lei, deverá ser renovado, anualmente, mediante prova de que as condições que permitiram sua concessão continuam as mesmas."

Devemos considerar porém, o seguinte: se ao lado de um desses estabelecimentos a que se refere a Lei nº 2161, que estiver em funcionamento, digamos há 10 anos, se instalar uma escola, uma igreja ou uma creche, por exemplo, ocorrerá automaticamente, por força da lei, a não renovação do alvará de autorização, nos termos do artigo 3º.

De nossa parte, entendemos que a renovação não pode ser impedida por fato posterior à expedição do primeiro alvará de funcionamento. A Lei nº 2161 é salutar, é válida, para os novos estabelecimentos, sendo que os que já se encontram em funcionamento, não podem ter seus direitos atingidos. Há que se respeitar o direito adquirido consagrado na nova Constituição.

As eventuais irregularidades devem ser atacadas em outra esfera, não através de obstáculos à renovação do alvará de autorização. Dentre os procedimentos que poderão ser adotados estão as denúncias ao Delegado de Polícia, ao MM. Juiz de Menores e outras.

Portanto, para que não se cometam atentados contra os direitos adquiridos, urge adaptarmos a referida Lei à realidade atual, razão pela qual submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 64/89
DOCUMENTO Nº 2162/89

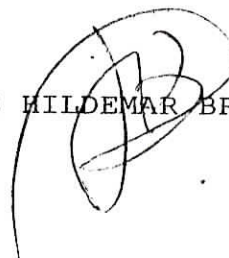
Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2161, de 17 de setembro de 1987.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 27 de junho de 1989.



a) JOSÉ HILDEMAR BRITO COELHO





Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2161

Proíbe a concessão de alvará para a localização e funcionamento de casas de "diversões eletrônicas", mini-bilhar e pebolim, localizadas a menos de 200 metros de repartições públicas federais, estaduais e municipais e dos estabelecimentos de ensino que especifica.

Processo nº 06922/87

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expressamente vedada a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos que se dediquem, total ou parcialmente, à exploração das chamadas "diversões eletrônicas" (Fliperama), bem como de mini-bilhar e pebolim, quando se localizem em pavimento térreo de edifícios em condomínio residencial ou a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer estabelecimento, espaço ou instalação destinado a educação, saúde, cultura, assistência social, culto religioso e administração e serviço público, tais como: escolas, equipamentos de saúde, creches, igrejas e similares.

Parágrafo único - A distância de 200 (duzentos) metros indicada neste artigo, se conta a partir do ponto mais próximo das casas de ensino e das repartições públicas, ao do estabelecimento comercial.

Art. 2º - O alvará eventualmente concedido será sempre de autorização, dele devendo constar as restrições estabelecidas pelo Juiz de Menores da Comarca, referentes a horários de frequência de menores.

12/87



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2161

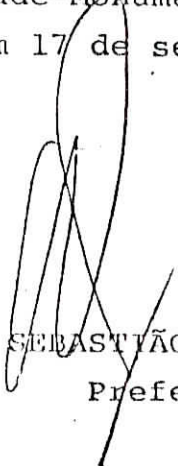
fls. 02

- Art. 3º - O Alvarã de autorização de que cuida esta Lei, deverá ser renovado, anualmente, mediante prova de que as condições que permitiram sua concessão continuam as mesmas.

- Art. 4º - Os estabelecimentos atualmente em funcionamento que contrariem as disposições do artigo 1º e seu parágrafo, desta Lei, não terão renovada a autorização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1928, de 09 de setembro de 1983, alterada pelas Leis 2039/85 e 2082/86.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 17 de setembro de 1987.


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal